SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194431 - GO (2026/0081241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA DO DOCUMENTO FALSIFICADO. UTILIZAÇÃO PARA MÚLTIPLAS FRAUDES. CONCURSO DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 171 e 304 do Código Penal à pena total de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 28 dias-multa, por obter vantagem ilícita mediante o uso de documento falso em prejuízo de vítima idosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo crime de estelionato, nos termos da Súmula 17/STJ, ou se a potencialidade lesiva autônoma do documento falsificado justifica a manutenção da condenação por ambos os delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 17/STJ determina a absorção do crime de falso pelo estelionato apenas quando a falsidade se exaure na prática da fraude, sem potencialidade lesiva remanescente.

4. O Tribunal de origem constatou que o documento falso não foi utilizado exclusivamente para a prática de um único estelionato, servindo também para a transferência da conta bancária da vítima para outra instituição financeira. O documento falsificado possibilitou a obtenção de empréstimo em nome da vítima e foi novamente empregado para viabilizar nova operação fraudulenta, interrompida apenas em razão da prisão em flagrante dos envolvidos.

5. O crime de uso de documento falso não se exauriu no estelionato descrito na denúncia, mantendo autonomia lesiva capaz de justificar a responsabilização penal independente. A existência de contexto fático autônomo entre as condutas afasta a incidência do princípio da consunção e autoriza o reconhecimento do concurso de crimes.

Documento eletrônico VDA59727012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e59da692-b64f-47ed-b350-5bcbc9553330

6. O acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade da Súmula 17/STJ quando o documento falsificado conserva potencialidade lesiva própria.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:38
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: e59da692-b64f-47ed-b350-5bcbc9553330

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3194431 - GO (2026/0081241-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA LOPES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17/STJ. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA DO DOCUMENTO FALSIFICADO. UTILIZAÇÃO PARA MÚLTIPLAS FRAUDES. CONCURSO DE CRIMES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. O agravante foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 171 e 304 do Código Penal à pena total de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, além de 28 dias-multa, por obter vantagem ilícita mediante o uso de documento falso em prejuízo de vítima idosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o crime de uso de documento falso deve ser absorvido pelo crime de estelionato, nos termos da Súmula 17/STJ, ou se a potencialidade lesiva autônoma do documento falsificado justifica a manutenção da condenação por ambos os delitos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Súmula 17/STJ determina a absorção do crime de falso pelo estelionato apenas quando a falsidade se exaure na prática da fraude, sem potencialidade lesiva remanescente.

4. O Tribunal de origem constatou que o documento falso não foi utilizado exclusivamente para a prática de um único estelionato, servindo também para a transferência da conta bancária da vítima para outra instituição financeira. O documento falsificado possibilitou a obtenção de empréstimo em nome da vítima e foi novamente empregado para viabilizar nova operação fraudulenta, interrompida apenas em razão da prisão em flagrante dos envolvidos.

5. O crime de uso de documento falso não se exauriu no estelionato descrito na denúncia, mantendo autonomia lesiva capaz de justificar a responsabilização penal independente. A existência de contexto fático autônomo entre as condutas afasta a incidência do princípio da consunção e autoriza o reconhecimento do concurso de crimes.

6. O acórdão recorrido se encontra em conformidade com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça acerca da inaplicabilidade da

Documento eletrônico VDA59445873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:17
Código de Controle do Documento: 90ac1127-0651-456c-84fc-f1d676929b16

Súmula 17/STJ quando o documento falsificado conserva potencialidade lesiva própria.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA LOPES contra a decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 928-931).

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta a aplicação do princípio da consunção, argumentando que o crime de uso de documento falso exauriu-se no delito de estelionato.

Defende que a falsidade documental serviu exclusivamente como meio para a prática da fraude, sem potencialidade lesiva autônoma, atraindo a incidência da Súmula 17/STJ.

Por fim, requer a reforma da decisão monocrática para excluir a condenação pelo art. 304 do Código Penal, com a consequente adequação da reprimenda imposta (fls. 939-943).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática dos delitos previstos no artigo 171 e 304 do Código Penal, à pena total de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa, em suma porque teria obtido para si vantagem ilícita, mediante o uso de documento falso, no valor de R$ 9.870,68 (nove mil, oitocentos e setenta reais e sessenta e oito centavos), em prejuízo da vítima Claudina Maria Alves.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, concluindo nos seguintes termos (fls. 928-931):

> *Em relação à alegada violação do 171 e 304 do Código Penal, bem como à Súmula 17/STJ, ao fundamento de que deveria ter sido operada a absorção do crime de falso pelo estelionato, verifica-se que o Tribunal de origem consignou os seguintes fundamentos (fl. 823):*
>
> > *De fato, a Súmula 17 do STJ determina que: "Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido."*
> > *Assim, se o documento falso constitui etapa para a prática do estelionato e ausentes outras consequências além do golpe aplicado,*

Documento eletrônico VDA59445873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:17
Código de Controle do Documento: 90ac1127-0651-456c-84fc-f1d676929b16

não se pune o réu pelo crime do art. 304 do CP, pois constituiu meio para a prática do delito do art. 171 do CP.

Exemplo da aplicação dessa súmula: réu falsifica um cheque para realizar saque na conta da vítima. Nesse caso, a falsificação do documento (cheque) foi utilizada como meio para a prática de um único delito de estelionato.

Assim, aplica-se somente a pena do art. 171 do CP.

O caso em questão difere desse exemplo. Isso porque, o réu falsificou carteira de identidade de uma idosa aposentada de início, na posse do documento falso, conseguiu transferir a conta corrente da vítima para outra instituição bancária. O réu, acompanhado da corré Maria – que realizou ANPP – conseguiu fazer empréstimo bancário em nome da idosa no valor de R$ 98.840,68. Na segunda vez, quando já havia assinado os documentos para novo empréstimo no valor de R$34.573,89, os réus foram presos em flagrante delito.

Assim, o documento falso, apesar de utilizado para a prática do estelionato descrito na denúncia, tinha potencialidade lesiva para que a empreitada criminosa perpetuasse.

De consequência, nesse caso, não é aplicável o determinado na Súmula 17 do STJ, devido, repito, à potencialidade lesiva do documento falsificado de praticar outras fraudes.

Observa-se que Tribunal afastou o princípio da consunção entre os delitos em razão da potencialidade lesiva do documento falsificado pela agravante de praticar outros delitos, esclarecendo, inclusive, que o mesmo já tinha praticado um estelionato consumado quando, iniciada a fase do segundo, teria sido preso em flagrante.

In casu, a aplicação do princípio da consunção e o consequente reconhecimento da absorção do crime de falso pelo estelionato encontram óbice na potencialidade lesiva autônoma do documento contrafeito.

Diferentemente do que prevê a Súmula 17/STJ, a falsificação de cédula de identidade não teve sua eficácia exaurida na tentativa de estelionato contra a instituição financeira. Ao utilizar o documento para transferir conta entre bancos e viabilizar a tentativa de múltiplos empréstimos - tendo um deles sido evitado apenas pela prisão em flagrante -, resta demonstrado que o artefato espúrio mantinha aptidão para ludibriar terceiros e lesionar outros bens jurídicos para além do patrimônio da vítima imediata.

Portanto, como o crime-meio (uso de documento falso) não se esgotou no crime fim visado (estelionato), a conduta extrapolou o mero exaurimento, configurando contexto fático independente que impede o reconhecimento do concurso de crimes, dada a diversa ofensividade e autonomia dos bens jurídicos tutelados.

Os argumentos apresentados no regimental não possuem o condão de desconstituir os fundamentos da decisão agravada, eis que o acórdão recorrido demonstrou, de forma fundamentada e com base nos elementos fáticos dos autos, a inaplicabilidade do princípio da consunção ao caso concreto.

Documento eletrônico VDA59445873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:17
Código de Controle do Documento: 90ac1127-0651-456c-84fc-f1d676929b16

Conforme pontuado pela instância ordinária, o uso de documento falso não se restringiu à prática de um único estelionato, sendo utilizado em múltiplas ocasiões para viabilizar novas fraudes e empréstimos, o que evidencia a potencialidade lesiva autônoma do artefato espúrio, apto a atingir a fé pública além do patrimônio da vítima inicial.

A Súmula 17 desta Corte Superior preconiza que o falso é absorvido pelo estelionato apenas quando nele se exaure, sem potencialidade lesiva remanescente. No entanto, a hipótese vertente se distingue da aplicação da referida Súmula, eis que a falsificação da carteira de identidade foi utilizada para efetuar a transferência de conta corrente e a tentativa de outros empréstimos bancários, fatos que extrapolam o mero exaurimento do crime de estelionato e configuram contextos fáticos independentes.

A conduta do recorrente, ao manter o documento falso para a prática de novos delitos, afasta a incidência da Súmula 17/STJ, visto que o crime-meio não se exauriu no crime-fim, impondo-se a responsabilização por ambos os delitos em concurso.

Assim, estando o julgado em perfeita sintonia com o entendimento desta Corte Superior, a manutenção da decisão que negou provimento ao recurso especial é medida que se impõe.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO TENTADO E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA 17/STJ. INAPLICABILIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A teor da jurisprudência desta Corte, o uso de documento falsificado (CP, art. 304) deve ser absorvido pela falsificação do documento público ou privado (CP, arts. 297 e 298), quando praticado pelo mesmo agente, caracterizando o delito de uso post factum não punível, ou seja, mero exaurimento do crime de falso, sem que o falsário responda pelos dois crimes em concurso material.*
> ***2. Quando a conduta típica praticada como meio para a obtenção do principal intento criminoso ultrapassa os limites deste último, sendo apta a continuar atingindo ou ameaçando o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora, não há falar-se em aplicação do princípio da consunção, mas na configuração do concurso de crimes. Se a utilização do documento falso não se exaure na prática do estelionato, afasta-se a aplicação do entendimento sedimentado no enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.***
> ***3. No caso concreto, o Tribunal Regional indicou circunstâncias específicas - notadamente a natureza do documento falsificado (carteira de identidade) e sua aptidão demonstrada para induzir em erro funcionários bancários especializados - em razão das quais entendeu que a falsificação não exauriu toda a sua potencialidade lesiva no estelionato tentado.***

Documento eletrônico VDA59445873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:17
Código de Controle do Documento: 90ac1127-0651-456c-84fc-f1d676929b16

4. Assim, foram apontadas particularidades que afastaram o princípio da consunção, demonstrando a existência de contexto fático autônomo entre os crimes, sem que a potencialidade lesiva do crime-meio (uso de documento falso) se exaurisse no crime-fim (estelionato tentado). A orientação apresentada no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.183.481/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 17/3/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59445873 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:17
Código de Controle do Documento: 90ac1127-0651-456c-84fc-f1d676929b16

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.194.431 / GO

Número Registro: 2026/0081241-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
558635318 55863531820208090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA LOPES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEONARDO HENRIQUE DE MELO SILVA LOPES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:07
Código de Controle do Documento: eea14c63-c289-4253-b6a5-c87f249e5066

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693756 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:07
Código de Controle do Documento: eea14c63-c289-4253-b6a5-c87f249e5066